



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.005499/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.564 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente FERNANDO MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

TIPIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO COM A NORMA LEGAL.

Considerasse devidamente tipificado o auto-de-infração que atende a todos os requisitos constantes do artigo nº 10 do Decreto 70.235/72.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Asseguradas todas as oportunidades para o contribuinte apresentar as suas razões de defesa, no processo administrativo, não haverá cerceamento ao direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO EM DIRF.

Rendimentos recebidos devem constar da DIRPF, sendo eles os informados pelas fontes pagadoras. Havendo divergências, cabe ao sujeito passivo comprovar a ocorrência de erro ou incorreção nas DIRFs.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída à omissão de rendimentos de Clínica Radiológica Dr. Afonso Magalhães Ltda S/C, no montante de R\$ 8.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-26.847 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (fls. 82/87), que **manteve integralmente** o Auto-de-Infração referente à omissão de rendimentos recebidos (fls. 54/62), no exercício de 2002.

Início o presente com a transcrição de trechos importantes do relatado no Acórdão da instância de piso:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela DRF- Jundiaí-SP, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls.53/60), no qual o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário apurado no valor de R\$ 19.718,34 (juros de mora calculados até 11/2006).

Nos termos da Descrição dos Fatos, às fls.59, foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de:

- Pedro Venturini Filho - CNPJ nº 73.073.009/0001-04 - R\$ 30.040,00

- Clínica Rad. Dr. Afonso Magalhães Ltda- CNPJ Nº 49.433.386/0001-14 - nos valores de R\$ 9.765,00, e R\$ 2.800,00, respectivamente;

Intimado em 05/12/2006 (fls. 40), o contribuinte apresentou, em 28/12/2006, a impugnação de fls. 1/24, e anexos, alegando em síntese o seguinte:

- a autuação apresenta vício insanável, pois a descrição da conduta não se coaduna com a letra legal invocada pelo fisco, além do que a autuação não atendeu aos comandos insculpidos no artigo 10º, do Decreto n. 70.235/72.

- não houve sequer possibilidade do contribuinte se manifestar acerca do procedimento fiscal, tendo sido lavrado o auto de infração, ou seja, imposta a penalidade, sem o devido processo legal, o que também se mostra como preliminar pertinente para a anulação da autuação;

- impugna expressamente os termos da autuação que afirma ter a mesma se originado de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pedro Venturini Filho e Clínica Radiológica Dr. Afonso Magalhães, ambas pessoas jurídicas;

- no que pertine a alugueres recebidos de Pedro Venturini Filho, deve ser destacado que o contribuinte não possui qualquer relação com eventual pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.073.009/0001-14. Conforme se pode verificar pelo

anexo contrato de locação de imóvel, a relação do contribuinte se dá com a pessoa física de Pedro Venturini Filho;

- assim o sendo, não há que se falar em omissão de rendimentos já que o contribuinte não possui qualquer espécie de relação ou negócio com a pessoa jurídica destacada pela autuação que lhe confira rendimentos; '

- quanto a sua relação com a clínica radiológica Dr. Affonso Magalhães, deve ser destacado que o contribuinte dela é sócio, conforme contrato social em anexo, mas que não recebeu da mesma os valores a que se refere a autuação;

- a multa aplicada ao contribuinte - em caso de improvimento da impugnação, o que não se aguarda, mas se admite por extrema cautela não vinga, pois plenamente caracterizada como confiscatória.

- resta inequívoco que a multa de 75% do tributo devido, configura o exagero necessário para ensejar a sua caracterização como confiscatória, pelo que, em caso de manutenção da autuação - o que novamente se admite apenas por argumento deve ser dado provimento à impugnação para que a multa seja reduzida ao montante de 20% (vinte por cento) em atenção aos termos da Lei nº 9.399/96.

- no que toca a aplicação da taxa SELIC, deve ser argumentado que a mesma não prevalece para fins tributários.

- assim, claro é que a Taxa SELIC não é índice de correção monetária, pela absoluta falta de amparo legal, bem como pela própria política do Plano Real que proíbe a correção monetária. Dessa forma, percebe-se que a Taxa SELIC, tanto na forma de juros, como na forma de correção monetária, é inconstitucional e ilegal, e, portanto indevida, devendo ser afastada como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado, determinando-se a contagem de juros simples no montante de 1% ao mês nos termos do artigo 161, parágrafo 1º do CTN, em caso remoto de improvimento da presente impugnação.

Por fim, o contribuinte requer a insubsistência do lançamento impugnado.

A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

No que respeita à alegação de nulidade do lançamento, ressalte-se que o procedimento fiscal é uma fase inquisitória, e somente após a feitura do lançamento, mediante o Auto de Infração, e efetuada a devida ciência do contribuinte, que a este é dado o direito à ampla defesa e ao contraditório, e, portanto, ao devido processo legal, como bem fez o contribuinte, quando apresentou a impugnação, ora em análise.

Com relação à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, o contribuinte alega, primeiramente, que não possui qualquer relação eventual com a pessoa jurídica inscrita no CNPJ 73.073.009/0001-14, mas que a locação do imóvel em comento se dá com a pessoa física Pedro Venturini Filho.

Entretanto, conforme se pode observar na DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte - Resumo do Beneficiário, em nome do contribuinte, foi informado como pagos ao impugnante rendimentos tributáveis Código 3208 - no valor de R\$ 30.404,00, efetuados por Pedro Venturini Filho, CNPJ 73.073.009/0001-14 (fls. 77).

Ademais, apesar de o contribuinte afirmar que os aluguéis em questão são provenientes da pessoa física Pedro Venturini Filho, não logrou comprovar que tais rendimentos já foram objeto de tributação em sua declaração de renda do ano-calendário de 2001, sendo, portanto, cabível, o lançamento pela omissão dos referidos rendimentos de aluguéis.

Outrossim, em relação à Clínica Radiológica Affonso Magalhães, o contribuinte esclarece que é sócio da referida empresa, conforme junta contrato social, mas que não recebeu os valores constantes do Auto de Infração Contudo, examinando novamente a DIRF Declaração do Imposto Retido na Fonte - Resumo do Beneficiário, em nome do contribuinte, às fls. 76, verifica-se a informação, fornecida pela própria Clínica Radiológica Affonso Magalhães, de que o contribuinte foi beneficiário dos rendimentos tributáveis, respectivamente, nos valores de R\$ 2.800,00 (código 0561) e de R\$ 9.765,00 (código 3208), sendo assim, cabível à omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Em seu voto a Relatora manteve integralmente o lançamento e rejeitou os demais argumentos do impugnante.

Em seu recurso administrativo, (fls. 91/116), o recorrente inconformado com a decisão de anterior, se insurge, basicamente, repetindo os mesmos pontos suscitados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele **conheço**.

Trata o presente de lançamento tributário decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties de Pedro Venturini Filho, CNPJ 73.073.009/0001-04, no valor de R\$ 30.404,00 e Clínica Radiológica Dr. Afonso Magalhães LTDA S/C, CNPJ 49.433.386/0001-14 nos valores de R\$ 9.765,00 e R\$ 2.800,00.

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário **é a omissão dos rendimentos, acima discriminados**.

Isto posto, passamos a análise individual dos pontos controvertidos apresentados na peça recursal.

PRELIMINAR

Inadequação da Tipificação pelo fisco

Assevera que a autuação apresenta vício insanável, pois a descrição da conduta não se coaduna com a letra legal invocada pelo fisco e não atendeu aos comandos do artigo 10, do Decreto n. 70.235/72.

O recorrente **não especifica exatamente** qual conduta não se coaduna com a lei, nem mesmo aponta qual comando do artigo nº 10, do Decreto acima não foi atendido, apenas aborda a questão de forma genérica.

Em que pese o exposto anteriormente, fato é que a ausência de quaisquer dos elementos previstos naquele diploma legal conduziram a nulidade do lançamento, pois são obrigatórios, abaixo transcrevemos integralmente o artigo em tela:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Após análise minuciosa do lançamento (fls. 54/62), pudemos verificar que o mesmo **atendeu a todos os requisitos** elencados no artigo nº 10 do Decreto 70.235/72.

Cerceamento de defesa

O recorrente alega que a preliminar anterior não foi apreciada pela Decisão de 1ª instância e que, em função disto, a mesma implicaria a nulidade do procedimento ou, alternativamente, a devolução ao julgador **a quo** para manifestação acerca da questão, requerendo a nulidade insculpida no artigo 59, II, do Decreto 70.235/72.

Reitera, ainda, que não houve possibilidade do contribuinte se manifestar no procedimento fiscal, tendo sido lavrado o AI, sem o devido processo legal, que também é liminar pertinente para anulação da autuação.

Com relação ao primeiro parágrafo, como descrito anteriormente, o recorrente apenas aborda o assunto de forma genérica, não especifica, em nenhum momento, qual item obrigatório do artigo 10 que o lançamento deixou de atender. Desta forma, entendo que o Acórdão guerreado tratou o assunto da mesma maneira, de forma genérica, não se atendo a destacar aquela preliminar. Por isso rejeito a solicitação.

Com relação a reiteração do cerceamento de defesa, informamos que, conforme previsto no artigo 14 do PAF, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A partir da impugnação é que o interessado deve formalizar por escrito a sua reclamação, bem como, instruí-la com provas e documentos de seu fundamento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, entendo ser **descabida** a alegação de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Relativamente à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties de Pedro Venturini Filho, CNPJ nº 73.073.009/0001-14, o recorrente se limita a informar que não possui qualquer espécie de relação ou negócio com aquela pessoa jurídica, mas confirma que a locação do imóvel se dá com a pessoa física Pedro Venturini Filho.

Traz aos autos apenas contrato de locação (fls. 27/31) que apenas ratificam a existência da relação comercial entre ambos, mas, em nenhum momento, apresenta outros documentos que contraponham os valores declarados em Dirf ou mesmo demonstra que estes valores já foram declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Isto posto, em que pese a provável inconsistência entre a pessoa da fonte pagadora e a do contrato de locação, não há como negar a existência da locação imobiliária. Considerando, ainda, que os valores constantes na DIRF não foram refutados pelo interessado, presumem-se corretos.

Por isso, **mantenho** a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou royalties de Pedro Venturini Filho, CNPJ 73.073.009/0001-04, no valor de R\$ 30.404,00.

Com relação a omissão de rendimentos recebidos de Clínica Radiológica Dr. Afonso Magalhães LTDA S/C, CNPJ 49.433.386/0001-14 nos valores de R\$ 9.765,00 e R\$ 2.800,00.

Da mesma forma, o recorrente apenas se limita a informar que dela é sócio e que não recebeu da mesma os valores a que se refere a autuação.

Observando sua DIRPF (fls. 68), podemos observar que houve o registro de recebimento de valores da Clínica Radiológica Dr. Afonso Magalhães, **no montante de R\$ 8.400,00**.

Desta forma, entendo ser razoável que tais valores sejam abatidos da base-de-cálculo deste Auto-de-Infração.

Em relação à multa de ofício, sustenta que a multa de 75% do tributo devido, configura exagero necessário para ensejar a sua caracterização como confiscatória, solicita que a multa seja reduzida ao percentual de 20% em atenção aos termos da Lei 9.399/96.

A solicitação do interessado não é plausível, como aplicar uma lei estadual a tributos federais? Ademais, não custa lembrar que a multa de ofício decorre da aplicação do artigo 44 da Lei 9430/96, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Finalmente, em relação a contestação acerca da taxa Selic, informamos que o assunto é objeto da Súmula nº 4 deste Conselho:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para que seja **excluído da base-de-cálculo desta autuação**, em relação à omissão de rendimentos recebidos pela Clínica Radiológica Dr. Afonso Magalhães LTDA S/C, CNPJ 49.433.386/0001-14, o **montante de R\$ 8.400,00**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura